



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001833/2005-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-001.183 – 1ª Turma Especial**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ALBERIO ALCIDES SCHIAVON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/BEL (Fls. 513), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

1. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004, anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, por AFRF da DRF/Limeira/SP. A ciência do lançamento ocorreu em 03/10/2005, por procurador habilitado, conforme Termo de Ciência de

*fl. 483. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:
(em Reais)*

*Imposto 230.217,83 Juros de Mora (cálculo até 31/08/2005) 95.063,75
Multa Proporcional (passível de redução) 172.663,36 Total do Crédito
Tributário 497.944,94 2. De acordo com a descrição dos fatos e
enquadramento legal do Auto de Infração, fls.04/07 e Termo de
Verificação Fiscal, fls. 13/25, o motivo da autuação foi a omissão de
rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não
comprovada.*

*3. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua
impugnação em 03/11/2005, fls.484/485, alegando o seguinte:*

*"01 - Alegou o agente fiscal que o atuado, na folha de atuação foi
relacionado um valor de R\$ 3.000,00 em 30/09/2001, sem
comprovação, porém o depósito no valor de R\$ 380,00 foi esclarecido
como recebimento de aluguel e pro labore conforme recibo
comprobatórios Anexo I, ano base 2001.*

*02 - Os depósitos que foram fundamentados na Lei N°9.481 de
13/08/1997, a qual a fiscalização alegou que trata sobre o imposto de
renda retido na fonte sobre rendimentos ao exterior, dizendo portanto,
sem qualquer vínculo ou força probatória da origem dos créditos
bancários, venho então solicitar para reaver pois a Lei diz "Dispõe
sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de
beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS", anos Base 2000, 2001, 2002 e 2003.*

*03 - Em relação à venda do Sítio São Bento ao Sr. André Luis Amaral
Cauduro, na busca da origem dos valores creditados de R\$ 21.212,42,
em 04/04/2002, de R\$ 20.000,00, em 18/07/2000, e, de R\$ 20.000,00,
em 27/07/2002, num total de R\$ 61.212,42, estou apresentado um
contrato particular de compromisso de compra e venda, Anexo II,
justificando estes valores e um recebimento em dinheiro no dia 20 de
julho de 2002 no valor de R\$ 3.787,58, que na soma total perfaz um
valor de R\$ 65.000,00, valor a qual foi registrada a escritura, com a
presença do documento comprobatório da origem do dinheiro
depositado peço desconsiderar o valor atuado de R\$ 65.000,00, ano
base 2002.*

*04 — Os depósitos, portanto efetuados referente à venda da Destilaria
Bellão & Schiavon Ltda, onde consta um crédito dia 18/02/2002 no
valor de R\$ 103.333.50, em minha conta corrente no Banco do Brasil e
de acordo com contrato registrado na Jucesp deveria ser efetuado um
deposito no valor de R\$ 85.000,00 no dia 15/02/2002, por motivo do
atraso do pagamento o comprador decidiu me adiantar parte da
segunda parcela a vencer dia 04/03/2002, e se comprometeu a pagar o
restante da segunda parcela junto à terceira, e não sendo do meu
conhecimento da necessidade de alteração contratual acabou ficando o
contrato sem nenhuma alteração vindo assim a ocorrer divergência de
valores, diante do devido problema de atuação fiscal procurei os donos
para solicitar uma alteração contratual, mas como não consegui a
localização dos mesmos não houve possibilidade dessa alteração,
sendo assim venho demonstrar pelo Anexo III, que as datas de
recebimento são próximas, solicitando assim a revisão da atuação*

referente a este valor sendo que realmente foi efetuado a venda da empresa e ingressou tais recursos no caixa da pessoa física, ano base 2002.

Este auto de infração acarretará um prejuízo insuportável e como não tenho condições de pagá-lo poderá levar-me a ruína sou um pequeno agricultor de setenta e quatro anos concedo empregos e pago meus impostos em dia. Estou agonizado com esta injusta cobrança pois por desconhecimento de lei e para reduzir custos de escritório eu mesmo me aventurava, em fazer os meus próprios negócios bancários.

Só não vê esta triste realidade quem não tem olhos para ver.

Mediante o exposto, requer e espera, a autuada seja declarado improcedente o Auto de Infração, cancelada a exigência, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, como medida de mais cristalina JUSTIÇA ".

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/BEL entendeu por bem julgar a Impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Cientificado em 20/10/2008 (Fls. 522), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/11/2008(fl. 524 a 542), alegando basicamente que:

(...)

2. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENDA Entende o recorrente que é nulo o lançamento pelos elementos em que se embasou, pois simples depósitos bancários não são suficientes para configurar renda tributável, e não constituem fato gerador do imposto de renda.

De acordo com o artigo 1o. do Decreto-Lei 5.844, de 23/09/1943, são contribuintes do imposto de renda, as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil que tiverem renda líquida anual superior a Cr\$ 12.000,00.

Já o artigo 10º. do Decreto-Lei 5844/43, define que constituem rendimento bruto, em cada cédula, os ganhos derivados do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Depósitos bancários não configuram ganho de capital e nem do trabalho, e muito menos combinação de ambos.

O lançamento de crédito tributário baseado em simples depósitos bancários poderia ocorrer se houvesse nexos causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento, ou a utilização dos valores depositados como renda consumida. Não ocorreu, e em nenhum momento se demonstrou essa relação. Se o imposto de renda

incide no momento em que se auferir renda, advinda de ganho de capital ou do trabalho, não é cabível cobrá-lo em momentos distintos desta situação. A Sra. Auditora utilizou unicamente os valores dos depósitos bancários para demonstrar e cobrar imposto de renda, senão vejamos alguns exemplos (...)

Entre os períodos acima, os ocorridos até 30/09/2000 foram lançados após o período decadencial.

O entendimento de que simples depósitos bancários não são suficientes para configurar renda é entendimento consagrado nas instâncias judiciais e administrativas.(...)

(...)

Conclui-se não haver qualquer elemento justificador da autuação sobre tais depósitos bancários, pois não sendo estes renda, não havendo qualquer nexo com fontes de renda omitidas, e não tendo ocorrido renda consumida superior aos rendimentos oferecidos a tributação, é de se cancelar o Al.

3. DECADÊNCIA O lançamento efetuado neste procedimento administrativo descreve que este contribuinte omitiu rendimentos durante o ano-base de 2000, provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei 9430/96.

Entendemos que tal lançamento é parcialmente nulo, pois entre outros motivos considera períodos já decaídos pela ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos do fato gerador.

O Imposto de Renda Pessoa Física é um tributo que se amolda a lançamento por homologação, ou seja, a legislação atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, calculando o tributo e o recolhendo, estando o lançamento nestes casos regulado pelo artigo 150 e parágrafos da Lei 5.172/66(CTN), e tem fato gerador mensal, nos termos das Leis 7.713/88 e 9430/96. Este entendimento de que o IRPF amolda-se a lançamento por homologação está consolidado tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.(...)

(...)

O parágrafo 4o. do artigo 150, do CTN dispõe que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o fisco tem 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento, e expirado este prazo, considera-se homologado tacitamente o lançamento e definitivamente extinto o crédito, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Está claro que no caso discutido neste auto não houve a configuração de dolo, fraude ou simulação, nem mesmo no entendimento da Sra. Auditora, que se fosse este o entendimento, a Multa lançada não seria no percentual de 75%, e também haveria representação fiscal para fins penais.

Como não houve majoração da Multa nem elaboração de representação fiscal para fins penais, nem qualquer outra configuração

neste sentido, entendemos que a contagem decadencial é aquela prevista no artigo 150, § 4o. do CTN.(...)

(...)

Conclui-se que o período base ocorrido até Setembro/2000 está além do quinquênio legal para o lançamento tributário, visto que o lançamento notificado em 03/10/2005 ultrapassou o período decadencial, e em virtude deste fato deve-se cancelar o valor lançado relativo ao período superior aos cinco anos estabelecidos no artigo 150 caput e §§ 1o. e 4º., do Código Tributário Nacional.

(...)

Lembramos que o próprio Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 8 expressou o entendimento que a decadência ocorre em 5 anos contados do fato gerador.

Estando o lançamento do período Jan. a Set/2000, incluso no Auto de Infração, estes foram atingidos pela decadência, eis que anteriormente homologados de forma tácita e definitivamente extintos, cabe aos nobres julgadores por aplicação do artigo 150, § 4º., da Lei nº 5.172/66, cancelarem o crédito tributário relativo a tais períodos.

4. PERÍODO MENSAL DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE RENDAS Além das irregularidades acima apontadas, a ilustre Auditora Fiscal deixou de observar outra disposição legal.

Desde a edição da Lei 7.713/88 o imposto de renda das pessoas físicas tem seu período de apuração mensal, devendo ser apurado e tributado mês a mês eventuais omissões de rendimentos, para se ter atendido o estabelecido em lei. Não se seguiu tal regra, presumindo-se sem qualquer critério legal, como se todos os rendimentos tivessem sido omitidos no mês de Dezembro de cada ano-calendário apurado, contrariando o disposto no art.2º da Lei 7713/88 e o § 4º do art.42 da Lei 9.430/96, (...)

(...)

Observamos que o legislador não deu opção ao fisco, pois este último parágrafo estabelece que "SERÃO TRIBUTADOS NO MÊS EM QUE CONSIDERADOS RECEBIDOS, COM BASE NA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE TENHA SIDO EFETUADO O CRÉDITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA".

Como a autuação não observou estas determinações legais, deve a mesma ser cancelada, pois cada depósito glosado como não comprovado deveria ser considerado mês a mês, calculando-se o imposto dentro do respectivo mês, utilizando a tabela mensal.

5 . OMISSÃO DE RENDIMENTOS CUJOS DEPÓSITOS SÃO INFERIORES A R\$12.000,00 E CUJA SOMA ANUAL É MENOR QUE R\$ 80.000,00 .

Ainda que os demais quesitos para a lavratura do Auto de Infração estivessem preenchidos, o que se argumenta como ilustração, ainda assim o Auto de Infração deve ser anulado.

(...)

Após considerados os créditos de valores decaídos, bem como os que já foram comprovados e não aceitos, e os que serão comprovados em item a parte, o total dos depósitos não comprovados é menor ou igual a R\$ 80.000,00, devendo serem anulados o valor lançado em tais anos.

Portanto, o inciso II do parágrafo 3º do art. 42, expressamente determina que não serão considerados tais depósitos, eis que a autuação é de uma pessoa física e ambos os requisitos de valor individual e total anual dos depósitos para sua desconsideração como omissão de rendimentos foram atendidos.

Ante o exposto, é de cancelar os créditos tributários ora lançado nestas condições.

6. DEPÓSITOS COMPROVADOS A legislação embasadora da autuação, segundo a fundamentação legal, é o artigo 42 da Lei 9.430/96, que possibilita ao fisco presumir ficticiamente receita com base em depósitos, do que discordamos, mas o próprio artigo em comento estabelece que tal presunção se aplica somente aos valores não comprovados com documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O recorrente já demonstrou perante a Auditora Fiscal, e também na impugnação para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a grande maioria da origem dos valores ora em discussão.

Entretanto, para que não se alegue omissão deste recorrente, estamos anexando novamente boa parte da documentação, para consideração dos R Conselheiros desta Câmara julgadora se tais documentos não comprovam, nos termos do artigo 42 da Lei 9430/96 a origem dos recursos.

Frisamos que nos anos objeto deste litígio, o recorrente se revestia da condição de produtor rural (condômino) e sócio da empresa Destilaria Bellão & Schiavon Ltda., CNPJ 56.783.061/0001-27, além de ter recebido alguns rendimentos de aluguéis.

Quanto a sociedade Destilaria Bellão & Schiavon Ltda., o mesmo participava da mesma com o sócio Francisco Bellão, CPF 071.551.828-20, desde o dia 06/08/1968 até o dia 07/03/2002, conforme pode ser verificado na alteração contratual registrada na JUCESP nesta mesma data, e tempestivamente informada a Receita Federal, onde consta a saída dos sócios, pela venda do estabelecimento industrial citado.

(...)

7. TAXA DE JUROS A incidência da Taxa SELIC desde o fato gerador do tributo sobre o débito exigido não encontra respaldo jurídico.

Entendemos que os juros, apesar de devidos, não se iniciam na data em que foram calculados, mas se iniciam da data de constituição do crédito tributário, nos termos do art. 161, do CTN.

Mas, em qual momento existe o crédito tributário? Segundo o art. 142 do CTN a resposta é simples: com o lançamento feito pela autoridade administrativa, ou seja, com o procedimento administrativo de verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, e com o lançamento.

(...)

No caso em discussão neste auto, até a ciência do auto de infração não podem ser exigidos juros moratórios, em observância do art. 161 do CTN, devendo, na hipótese de manutenção do crédito, serem contados somente a partir da data de constituição do crédito tributário.

8. DO PEDIDO Por todo o exposto, requer que seja julgado improcedente o lançamento, liberando-se o Recorrente de qualquer pagamento ao Erário, sem prejuízo, se for o caso, dos demais pedidos alternativos, pois:

a) Não sendo simples depósitos bancários configuradores de renda, nem do capital nem do trabalho, nem da combinação de ambos, não se prestam a incidência do imposto sobre a renda, conforme entendimento jurisprudencial citado;

b) A Lei 7.713/88 e o art. 42, § 4º da Lei 9.430/96 estabelecem que o imposto de renda das pessoas físicas tem seu período de apuração mensal, devendo ser apurado mês a mês eventuais omissões de rendimentos, para se ter atendido o estabelecido em lei. Não se seguiu tal regra, presumindo-se sem qualquer critério legal, como se todos os rendimentos tivessem sido omitidos no mês de Dezembro de 1998;

c) Os períodos lançados após os 5 anos do fato gerador mensal sejam cancelados pela ocorrência da decadência, conforme exposto;

d) Sejam deduzidos dos valores autuados, todos os depósitos comprovados, seja no decorrer da fiscalização, ou após esta;

e) A taxa de juros SELIC afronta o Código Tributário Nacional, e se mantido o lançamento, deve ser calculados somente após a constituição do crédito tributário, eis que até então inexistia crédito tributário;

f) Nos anos em que o montante apurado como omissão é inferior a R\$ 80.000,00 e nenhum depósito é maior que R\$ 12.000,00, devendo ser desconsiderado para os fins de presunção de omissão de receita, nos termos do § 3º inciso II do art. 42 da Lei 9430/96;

g) Caso seja mantido o lançamento, ou parte dele, requer-se que os valores justificados com o Livro Caixa sejam tributados corretamente, ou seja, pelo Anexo Rural.

h) Peça consideração de todas as receitas declaradas da atividade rural, e das outras fontes auferidas por este interessado.

Assim, reitera-se os termos da impugnação, e requer-se o cancelamento integral dos valores lançados dos exercícios 2001, 2003 e 2004, reformando-se a decisão da instância primeira.

Posteriormente, o recorrente apresentou petição informando adesão ao parcelamento especial da Lei 11.941/2009, com a inclusão de parte do lançamento aqui tratado, e com o pedido de desistência parcial do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme já informado no relatório, o Recorrente peticionou informando a desistência parcial do recurso em virtude de adesão ao parcelamento especial disciplinado na Lei 11.941/2009.

Contudo, verifico que não há nos autos informações suficientes para que este Conselheiro possa identificar qual foi a parcela do lançamento que o contribuinte parcelou.

Assim, não há como apontar que parte do recurso foi objeto de desistência parcial.

Não se sabendo exatamente qual a matéria ainda está em litígio, não há como proferir um julgamento.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora informe qual foi a parte do lançamento que o contribuinte confessou, parcelou e, conseqüentemente, que foi objeto de desistência parcial do recurso.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Carlos César Quadros Pierre